



## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA  
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

### **INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

Nº 94

Período: De 27/06/2023 a 17/07/2023

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

#### **SUMÁRIO**

##### **SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

- PARECER Nº 20.083 – SUSEPE. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS.
- PARECER Nº 20.084 – JUSTIÇA ELEITORAL. REQUISIÇÃO DE SERVIDORES. PRORROGAÇÕES. LEI FEDERAL Nº 6.999/82 E RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 18.932/21.
- PARECER Nº 20.090 – HABILITAÇÃO AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL.
- PARECER Nº 20.094 – EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE RISCO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.
- PARECER Nº 20.095 – FASE. ATUAÇÃO DE EMPREGADOS NA APLICAÇÃO DAS PROVAS DO ENCCEJA PPL E DO ENEM PPL.

##### **LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

- PARECER Nº 20.081 – SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO - SEAPI E SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL – SDR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL COM A EMATER/ASCAR. TERMO ADITIVO PARA INCLUSÃO DE NOVA SECRETARIA CONTRATANTE. LEI ESTADUAL 15.934/2023. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 20.085 – REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. TERMOS DE COLABORAÇÃO E CONVÊNIOS. APOIO A PROJETOS DE PESQUISA PARA USO DE TECNOLOGIA APLICADA AO AGRONEGÓCIO EM IRRIGAÇÃO, DESCARBONIZAÇÃO, AUMENTO DE PRODUÇÃO E TRANSIÇÃO

ENERGÉTICA. NATUREZA ESSENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMITÊ ESTADUAL DE SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL.

- PARECER Nº 20.087 - DIREITO AMBIENTAL. ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 140/2011. FEDERALISMO COOPERATIVO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NO BIOMA MATA ATLÂNTICA. LEI FEDERAL Nº 11.428/2006. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. DELEGAÇÃO. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 20.088 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DA ESCOLA PÚBLICA DE TRÂNSITO. ART. 24, X, LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS DA MINUTA-PADRÃO. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 20.089 - PEDIDO DE CEDÊNCIA GRATUITA E TEMPORÁRIA DE BEM PÚBLICO. AUTARQUIA SUI GENERIS. ART. 7º DA LEI Nº. 12.144/2011. VIABILIDADE CONDICIONADA. NECESSIDADE DEDECLARAÇÃO DO GESTOR. ART. 22 DO DECRETO ESTADUAL Nº 46.428/09. RECOMENDAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE INSTRUMENTO FORMAL.
- PARECER Nº 20.091 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES. QUALIFICAÇÃO DE MÃO DE OBRA. MICROELETRÔNICA. NATUREZA ESSENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMITÊ ESTADUAL DE SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL.
- PARECER Nº 20.093 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS GERENCIADA POR OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ADESÃO PELA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. AQUISIÇÃO DE KITS PEDAGÓGICOS PARA ATENDIMENTO AO PROGRAMA DE FOMENTO À IMPLEMENTAÇÃO DE ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL. ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA. VANTAJOSIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO DECRETO ESTADUAL Nº 53.173/2016. MINUTA DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO PELO ÓRGÃO ADERENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL EM CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS INCIDENTES. RECOMENDAÇÃO DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.
- PARECER Nº 20.096 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. PROGRAMA DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEI ESTADUAL Nº 8.511/1988. FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DOS PEQUENOS ESTABELECIMENTOS RURAIS. RESOLUÇÃO. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. DESPESAS. VIABILIDADE. RENÚNCIA DE RECEITA. CONDIÇÕES.
- PARECER Nº 20.097 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA A SEREM EXECUTADOS NA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO - FASE. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS. VIABILIDADE JURÍDICA. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 20.099 - SANEAMENTO BÁSICO. COMPETÊNCIA NORMATIVA. ACESSO A RECURSOS DE FUNDO ESPECIAL. PREVISÃO EM LEI DE INSTITUIÇÃO. CONSELHO ESTADUAL DE SANEAMENTO. ATRIBUIÇÕES DO

ARTIGO 16 DA LEI ESTADUAL Nº 12.037/2003. CONDIÇÕES DE ACESSO A RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE SANEAMENTO VIA RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA (ARTIGO 27, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.037/2003.)

- PARECER Nº 20.100 - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. ARTIGO 87, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE ATENÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO AJUSTE COM EMPRESA PENALIZADA. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 55, INCISO XIII, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993.
- PARECER Nº 20.101 - CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE. ARTIGO 64, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL E EQUIPAMENTO NECESSÁRIOS NAS ÁREAS ADMINISTRATIVAS DOS CENTROS DE ATENDIMENTOS SOCIOEDUCATIVOS (CASES) LOCALIZADOS EM PORTO ALEGRE. RESCISÃO UNILATERAL. INVIABILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.
- PARECER Nº 20.102 - CREDENCIAMENTO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ARTIGO 79, INCISO I. SERVIÇOS DE ANÁLISE AMBULATORIAL. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA. VIABILIDADE JURÍDICA. ARTIGO 79, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.
- PARECER Nº 20.104 - PROJETO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBEROAMERICANOS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (OEI). CENTRO DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO. VIABILIDADE. ALTERAÇÕES NA MINUTA DO PROJETO. REAVALIAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.107 - CONTRATAÇÃO POR ESCOPO. EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE CELAS INDIVIDUAIS PARA IMPLANTAÇÃO DE REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD) DENTRO DO COMPLEXO DA PENITENCIÁRIA DE ALTA SEGURANÇA DE CHARQUEADAS (PASC). PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRAZO CONTRATUAL EXPIRADO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. INTERESSE PÚBLICO. JUSTIFICATIVA ADEQUADA. ARTIGOS 57 E 65 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PARECERES Nº 17.957/2019 E 19.923/2023.

#### SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

##### **Parecer nº 20.083**

Ementa: SUSEPE. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS.

1. O cargo de Agente Penitenciário do Quadro Especial de Servidores Penitenciários, por não demandar habilitação específica para a investidura no cargo e porque submetido ao regime de dedicação exclusiva, não comporta qualificação como cargo técnico, apto a autorizar a cumulação de que trata a alínea "b" do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

2. O cargo de Técnico Superior Penitenciário do Quadro Especial de Servidores Penitenciários ostenta natureza técnica, em face da habilitação específica exigida para investidura e das atribuições previstas e não está submetido ao regime de dedicação exclusiva. Desse modo, pode ser exercido cumulativamente com cargo de magistério desde que presente a compatibilidade horária, a ser aferida em cada caso concreto.

3. Permanece hígida a orientação do Parecer nº 19.512/22, em face da ausência de alterações de natureza constitucional, legal ou regulamentar aptas a infirmar seus fundamentos.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.083](#)

---

#### **Parecer nº 20.084**

Ementa: JUSTIÇA ELEITORAL. REQUISIÇÃO DE SERVIDORES. PRORROGAÇÕES. LEI FEDERAL Nº 6.999/82 E RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 18.932/21.

1. O afastamento do servidor estadual do exercício das atribuições de seu cargo ou emprego com o fito de atender requisição da Justiça Eleitoral, bem como eventual pedido de prorrogação desta, deve observar as disposições da Lei Federal nº 6.999/82 e das Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Nessa medida, a Administração deverá nortear-se pela redação vigente da Resolução-TSE nº 23.523/17, ficando acrescida a diretriz do Parecer nº

18.932/21, para o fim de orientar que, além do prazo máximo de um ano, prorrogável por mais 4 períodos de um ano, e da prorrogação automática prevista no §2º do art. 6º da referida normativa, sejam observadas as prorrogações autorizadas nos artigos 1º das Resoluções-TSE nº 23.643/21 e nº 23.720/23 em relação a servidores cujas requisições encerravam-se, respectivamente, nos anos de 2021 e de 2023.

3. No caso concreto, há supedâneo jurídico para que seja deferido o afastamento do servidor para atuar junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – 10ª Zona Eleitoral, com ônus para o órgão de origem, nos termos da requisição feita através do Ofício 1743/2022 da Presidência do TRE/RS.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [20.084](#)

---

### **Parecer nº 20.090**

Ementa: HABILITAÇÃO AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL.

1. O período mínimo de dois anos de casamento, exigido na alínea "c" do inciso IX do artigo 12 da LC nº 15.142/18, deve ser aferido a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória de restabelecimento da sociedade conjugal.

2. No caso concreto, antes da final deliberação da autarquia acerca da duração do pensionamento, deve ser oportunizada produção de prova acerca da eventual união estável mantida com o segurado, anteriormente ao restabelecimento da sociedade conjugal, em atenção ao disposto no § 1º do mesmo artigo 12 da LC nº 15.142/18, na redação dada pela LC nº 15.429/19.

Autores(as): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.090](#)

---

### **Parecer nº 20.094**

Ementa: EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE RISCO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O período de exercício de atividade de risco enquadrada na LC nº 51/85 não pode ser objeto de conversão em tempo comum para a finalidade de obtenção de inativação comum ou não especial. A conversão admitida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.014.286 alcança exclusivamente o tempo de contribuição relativo a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.094](#)

---

### **Parecer nº 20.095**

Ementa: FASE. ATUAÇÃO DE EMPREGADOS NA APLICAÇÃO DAS PROVAS DO ENCCEJA PPL E DO ENEM PPL.

Os empregados indicados pela FASE para atuação na aplicação das provas do ENCCEJA PPL e do ENEM PPL estão obrigados a registrar sua jornada de trabalho no ponto biométrico, devendo eventuais horas extraordinárias ser remuneradas ou compensadas na forma prevista no Acordo Coletivo de Trabalho SEMAPI/FASE e no Decreto nº 56.816/23, observado, sempre, o limite máximo de jornada de que trata o artigo 61, § 2º, da CLT.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.095](#)

**LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

**Parecer nº 20.081**

Ementa: SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO - SEAPI E SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL - SDR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL COM A EMATER/ASCAR. TERMO ADITIVO PARA INCLUSÃO DE NOVA SECRETARIA CONTRATANTE. LEI ESTADUAL 15.934/2023. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. O contrato administrativo celebrado entre a então Secretaria da Agricultura, Pecuária e de Desenvolvimento Rural - SEAPDR, a Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER/RS e a Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR pode ser aditado para realização de sub-rogação parcial e inclusão da Secretaria de Desenvolvimento Rural na qualidade de contratante, por decorrência da cisão de competências da Secretaria de Estado originária, estabelecida na Lei Estadual nº 15.943/2023.

2. O disposto no art. 19 da Lei Estadual nº 15.943/2023, combinado com o princípio da continuidade do serviço público e com a teoria do órgão público, fundamenta a possibilidade de celebração de termo aditivo para inclusão contratual de Secretaria de Estado cujas competências foram objeto de reestruturação, conforme juízo de conveniência e oportunidade do gestor.

3. Recomendadas alterações pontuais na instrução do processo administrativo e minuta do termo aditivo do contrato, nos termos da fundamentação.

Autor(a): **Rodrigo Lo Iacono Figueiró**

Íntegra do Parecer nº [20.081](#)

**Parecer nº 20.085**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. TERMOS DE COLABORAÇÃO E CONVÊNIOS. APOIO A PROJETOS DE PESQUISA PARA USO DE TECNOLOGIA APLICADA AO AGRONEGÓCIO EM IRRIGAÇÃO, DESCARBONIZAÇÃO, AUMENTO DE PRODUÇÃO E TRANSIÇÃO ENERGÉTICA. NATUREZA ESSENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMITÊ ESTADUAL DE SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL.

À luz das vedações decorrentes da adesão do Estado do Rio Grande do Sul ao Regime de Recuperação Fiscal, compreende-se que a assinatura de convênios ou instrumentos congêneres decorrentes da publicação do edital de fomento à inovação, ciência e tecnologia é viável desde que, na forma do artigo 8º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 159/17, seja realizada a necessária compensação (inciso I) ou se proceda ao enquadramento nas hipóteses de afastamento expressamente previstas no Anexo IV do no Plano homologado (inciso II).

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.085](#)

---

### **Parecer nº 20.087**

Ementa: DIREITO AMBIENTAL. ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 140/2011. FEDERALISMO COOPERATIVO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NO BIOMA MATA ATLÂNTICA. LEI FEDERAL Nº 11.428/2006. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. DELEGAÇÃO. VIABILIDADE.

1. A autorização para o manejo e supressão de vegetação nativa é manifestação do poder de polícia dos entes federativos, com fulcro na competência comum conferida pelo art. 23, inciso VI, da Constituição Federal.
2. A Lei Complementar Federal nº 140/2011 fixou as normas gerais para a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que toca à competência comum administrativa em matéria ambiental.
3. No caso de autorização para supressão no Bioma Mata Atlântica, prevalecem as disposições específicas da Lei Federal nº 11.428/2006, pelas quais o Estado é competente, em regra, o que não afasta a aplicabilidade dos instrumentos de cooperação veiculados pelo art. 4º da Lei Complementar Federal nº 140/2011, dentre eles, a possibilidade de delegação de competências.
4. Os Municípios somente serão competentes para autorizar a supressão no Bioma Mata Atlântica independentemente de instrumento de cooperação no caso de vegetação de estágio médio de regeneração situada em área urbana, desde que atendidos os requisitos do art. 14, § 2º, da Lei Federal nº 11.428/2006.
5. Recomendação para que a delegação para os Municípios da competência autorizativa da supressão da vegetação em área de Mata Atlântica não se dê de forma genérica e atenda ao disposto no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 140/2011.

Autor(a): **Luiza Deretti Martins**

Íntegra do Parecer nº [20.087](#)

---

### **Parecer nº 20.088**

Ementa: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DA ESCOLA PÚBLICA DE TRÂNSITO. ART. 24, X, LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS DA MINUTA-PADRÃO. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. É juridicamente viável a contratação direta, com dispensa de licitação, para fins de locação de imóvel para a instalação da Escola Pública de Trânsito, com fulcro no art. 24, X, da Lei nº 8.666/93.
2. Restaram cumpridos os requisitos previstos no artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93 e no art. 17 do Decreto Estadual nº 49.377/12.
3. A minuta contratual está adequada às normas incidentes na espécie.
4. É possível a alteração de eventuais cláusulas da minuta-padrão instituída pelo Decreto Estadual nº 55.717/2021 e pela Resolução nº 212/2022, desde que submetidas à análise prévia da Procuradoria-Geral do Estado e que estejam em consonância com as peculiaridades da contratação e com a legislação aplicável ao caso, nos termos dos Pareceres nº 18.397/20, nº 19.590/22 e nº 19.640/22 da PGE.
5. Recomenda-se a renovação das certidões de regularidade fiscal cujos prazos de validade estejam expirados ou em vias de acabar.

Autor(a): **Morgana Sucolotti Panosso**

Íntegra do Parecer nº [20.088](#)

---

### **Parecer nº 20.089**

Ementa: PEDIDO DE CEDÊNCIA GRATUITA E TEMPORÁRIA DE BEM PÚBLICO. AUTARQUIA SUI GENERIS. ART. 7º DA LEI Nº. 12.144/2011. VIABILIDADE CONDICIONADA. NECESSIDADE DEDECLARAÇÃO DO GESTOR. ART. 22 DO DECRETO ESTADUAL Nº 46.428/09. RECOMENDAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE INSTRUMENTO FORMAL.

1. É juridicamente viável a disponibilização temporária de imóvel público com fundamento no art.7º da Lei Estadual nº 12.144/2011.

2. Natureza jurídica de autarquia sui generis da destinatária e caráter público do serviço prestado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

3. Necessidade de prévia declaração do gestor atestando a presença de interesse público que justifique a excepcionalidade da dispensa do pagamento do ônus sobre o imóvel, nos termos do art. 22 do Decreto Estadual nº 46.428/2009.

4. Recomendações quanto ao instrumento jurídico a ser celebrado.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [20.089](#)

---

### **Parecer nº 20.091**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES. QUALIFICAÇÃO DE MÃO DE OBRA. MICROELETRÔNICA. NATUREZA ESSENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMITÊ ESTADUAL DE SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL.

À luz das vedações decorrentes da adesão do Estado do Rio Grande do Sul ao Regime de Recuperação Fiscal, compreende-se que a assinatura de convênios ou instrumentos congêneres decorrentes da publicação do edital de fomento à inovação, ciência e tecnologia é viável desde que, na forma do artigo 8º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 159/17, seja realizada a necessária compensação (inciso I) ou se proceda ao enquadramento nas hipóteses de afastamento expressamente previstas no Anexo IV do Plano homologado (inciso II).

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.091](#)

---

### **Parecer nº 20.093**

Ementa: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS GERENCIADA POR OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ADESÃO PELA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. AQUISIÇÃO DE KITS PEDAGÓGICOS PARA ATENDIMENTO AO PROGRAMA DE FOMENTO À IMPLEMENTAÇÃO DE ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL. ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA. VANTAJOSIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO DECRETO ESTADUAL Nº 53.173/2016. MINUTA DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO PELO ÓRGÃO ADERENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL EM CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS INCIDENTES. RECOMENDAÇÃO DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

1. É viável juridicamente a adesão pela Secretaria de Educação à Ata de Registro de Preços gerenciada pela Secretaria da Educação do Estado da

Bahia, visando à aquisição de Kits pedagógicos de laboratório de biologia, física, química e matemática, para atendimento ao Programa de Fomento à Implementação de Escolas de Tempo Integral, instituído pela Portaria 727/2017, em conformidade com a Lei Federal nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, na medida em que houve a demonstração da vantajosidade e do atendimento aos requisitos do artigo 27 do Decreto Estadual nº 53.173/16.

2. Considerando-se a impossibilidade jurídica de alteração da minuta de contrato decorrente de Atas de Registro de Preços pelo órgão aderente, não se vislumbra óbice para o prosseguimento da contratação pretendida, pois a minuta contratual, apesar de ser diferente do padrão adotado pelo Estado do Rio Grande do Sul, está em consonância com as normas legais incidentes, tendo sido realizada apenas observação pontual.

3. Recomenda-se a adoção de providências pelo setor competente da Pasta, dentre as quais destaca-se a liberação da dotação orçamentária.

4. Faz-se necessária a conferência da validade dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada por ocasião da assinatura do instrumento contratual, exigindo-se a apresentação de documentos atualizados, caso necessário.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.093](#)

---

### **Parecer nº 20.096**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. PROGRAMA DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEI ESTADUAL Nº 8.511/1988. FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DOS PEQUENOS ESTABELECIMENTOS RURAIS. RESOLUÇÃO. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. DESPESAS. VIABILIDADE. RENÚNCIA DE RECEITA. CONDIÇÕES.

1. A Resolução FEAPER nº 003/2023, ao substituir a Resolução FEAPER nº 004/2022, não reajustou o subsídio, mas criou nova alíquota, atraindo a análise do inciso VII do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017.

2. A nova deliberação acerca do subsídio praticado nas operações do Programa Troca-Troca operada pela Resolução FEAPER nº 003/2023 não afronta a proscricção prevista no artigo 8º, VII, da Lei Complementar Federal nº 159/2017, pois embora o subsídio ou subvenção econômica em análise se enquadre no conceito de despesa obrigatória, não possui caráter continuado à luz do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois vinculado à safra de 2022/2023.

3. Mesmo que se entendesse pertinente a análise sob o prisma do inciso VIII do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, a execução da obrigação por um período superior a dois exercícios, que caracteriza o caráter continuado, também deve ser observado na aplicação do inciso VIII, ainda que à míngua de referência expressa.

4. A notória essencialidade do desenvolvimento da política agrícola no Estado do Rio Grande do Sul, especialmente no que se refere aos pequenos estabelecimentos rurais beneficiários pelo Programa Troca-Troca de Sementes, também é fator relevante para a interpretação das vedações da Lei Complementar Federal nº 159/2017.

5. O benefício conferido aos agricultores participantes do Programa Troca Troca de Sementes da safra 2022/2023, por meio da Resolução FEAPER nº 003, de 05 de abril de 2023 não se caracteriza como anistia, e, por não ostentar natureza tributária, afasta a incidência da proscrição do artigo 8º, IX, da Lei Complementar Federal nº 159/2017.

6. Necessidade de observância das normas prescritas pelo artigo 14, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 no que se refere à renúncia de receita de origem não tributária decorrente da concessão do subsídio.

7. À vista dos questionamentos formulados na consulta, não se identificam ilegalidades na Resolução FEAPER nº 003/2023.

Autor(a): **Tiago Bona, Thiago Josué Ben e Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [20.096](#)

---

### **Parecer nº 20.097**

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA A SEREM EXECUTADOS NA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO - FASE. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS. VIABILIDADE JURÍDICA. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Está configurada, no caso concreto, a emergência autorizadora a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, de empresa prestadora de serviços de fornecimento de refeições prontas, destinadas aos adolescentes internos da Unidade de Novo Hamburgo - FASE/RS, considerando que a descontinuidade do serviço representa risco às condições de saúde e nutrição dos menores, inviabilizando a adequada prestação do serviço público.

2. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, estão atendidos.

3. Recomenda-se alterações pontuais na minuta de contrato administrativo.

4. Faz-se necessária a conferência da validade dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista da empresa interessada por ocasião da assinatura do contrato, exigindo-se a apresentação de documentos atualizados, caso necessário.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.097](#)

---

### **Parecer nº 20.099**

Ementa: SANEAMENTO BÁSICO. COMPETÊNCIA NORMATIVA. ACESSO A RECURSOS DE FUNDO ESPECIAL. PREVISÃO EM LEI DE INSTITUIÇÃO. CONSELHO ESTADUAL DE SANEAMENTO. ATRIBUIÇÕES DO ARTIGO 16 DA LEI ESTADUAL Nº 12.037/2003. CONDIÇÕES DE ACESSO A RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE SANEAMENTO VIA RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA (ARTIGO 27, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.037/2003.)

1. O Conselho Estadual de Saneamento foi criado pelo artigo 13 da Lei Estadual nº 12.037/2003, estando suas atribuições elencadas no artigo 16 da mesma norma. Entre as suas competências, estão a normatização e a deliberação sobre a Política Estadual de Saneamento (artigo 16, inciso III, da Lei Estadual nº 12.037/2003) e o estabelecimento de diretrizes para a formulação de programas anuais de aplicação de recursos do Fundo Estadual de Saneamento (artigo 16, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.037/2003).

2. A interpretação conjunta dos artigos 7º e 16 da Lei Estadual nº 12.037/2003 indica que é atribuição do Conselho Estadual de Saneamento deliberar e normatizar sobre a Política Estadual de Saneamento, o que inclui o Fundo Estadual de Saneamento (artigo 7º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.037/2003), limitado ao previsto em lei.

3. No que diz respeito ao Fundo Estadual de Saneamento, o Conselho Estadual de Saneamento poderá normatizar e deliberar, limitado, contudo, às hipóteses previstas no artigo 27 da Lei Estadual nº 12.037/2003, que exigem lei - em sentido estrito - específica. Nesse sentido, a definição de critérios de acesso a recursos do Fundo Estadual de Saneamento é matéria que demanda lei específica (artigo 27, inciso II, da Lei Estadual 12.037/2003).

4. Os fundos especiais, conforme previsão dos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/1964, são instituídos por lei em sentido estrito, à qual incumbe determinar as normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas. Assim, apesar das atribuições do Conselho Estadual de Saneamento perante a Política Estadual de Saneamento, as condições de acesso a outros fundos especiais dependerão das previsões das leis específicas de suas criações, devendo ser analisadas casuisticamente.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.099](#)

---

### **Parecer nº 20.100**

Ementa: SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. ARTIGO 87, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE ATENÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO AJUSTE COM EMPRESA PENALIZADA. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 55, INCISO XIII, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993.

1. A aplicação da sanção administrativa de suspensão e impedimento de contratar e licitar com a Administração Pública (artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93) não provoca a rescisão unilateral automática de contratos administrativos em curso, uma vez que possui efeitos ex nunc, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A prorrogação do contrato somente será efetivada se houver mútuo interesse das partes, bem como se o particular mantiver durante toda a execução do contrato, as mesmas condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, considerando inclusive condições suspensivas e impeditivas do direito de licitar e contratar com a Administração Pública, conforme previsto no artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993.

3. Por consequência, a aplicação ao particular da sanção administrativa de suspensão e impedimento de contratar e licitar com a Administração Pública veda a prorrogação dos ajustes contratuais em curso, enquanto vigorarem seus efeitos restritivos.

4. No caso concreto, portanto, entende-se inviável a prorrogação do contrato de prestação de Serviço de Atenção Domiciliar (Home Care), firmado com a empresa Auxilium Assistência Domiciliar em Saúde Ltda, penalizada com a sanção de suspensão e impedimento para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo período de 02 (dois) anos.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.100](#)

---

**Parecer nº 20.101**

Ementa: CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE. ARTIGO 64, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL E EQUIPAMENTO NECESSÁRIOS NAS ÁREAS ADMINISTRATIVAS DOS CENTROS DE ATENDIMENTOS SOCIOEDUCATIVOS (CASES) LOCALIZADOS EM PORTO ALEGRE. RESCISÃO UNILATERAL. INVIABILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A contratação de remanescente, com fundamento no artigo 64, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, mostra-se viável quando o contrato firmado com a vencedora da licitação não tiver sido iniciado, desde que observada a ordem de classificação dos licitantes remanescentes no certame, devendo o novo ajuste observar as mesmas condições do contrato original, inclusive do preço.

2. Na expressão "mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor", referida nos artigos 24, inciso XI, e 64, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, deve ser compreendida o conteúdo formal da proposta vencedora, bem como todas as alterações contratuais que poderiam ser licitamente ofertadas ao licitante vencedor no certame público, conforme precedente constante do Parecer nº 18.504/20.

3. No caso concreto, por ora, não está comprovado o requisito supramencionado, já que a potencial contratada, quarta colocada no Pregão Eletrônico nº 9076/2023, não aderiu à proposta original da empresa vencedora, ofertando planilha de custos e formação do preço com divergência de valores unitários daquela, tornando incabível contratação direta pretendida, conforme firme entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.101](#)

---

**Parecer nº 20.102**

Ementa: CREDENCIAMENTO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ARTIGO 79, INCISO I. SERVIÇOS DE ANÁLISE AMBULATORIAL. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA. VIABILIDADE JURÍDICA.

ARTIGO 79, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

1. Nos termos do artigo 78, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, o credenciamento consiste em um procedimento auxiliar das licitações e das contratações, não se confundindo com elas.

2. O artigo 79, caput, e incisos I, II e III, da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê, expressamente, três hipóteses de contratação em que o credenciamento é cabível: paralela e não excludente, com seleção a critérios de terceiros e em mercados fluidos.

3. O caso concreto amolda-se à hipótese prevista no artigo 79, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que tem por característica a expectativa de que a Administração contratará com todos os credenciados. Apesar disso, o artigo 79, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que, na impossibilidade de contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, a Administração empreenderá critérios objetivos para distribuir a demanda.

4. No Edital de Chamamento em exame, a prioridade de contratação, entre os credenciados, dependerá da localização geográfica do prestador do serviço e de sua natureza jurídica, com preferência de entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos, nos termos do artigo 199, §1º, da Constituição Federal. Ambos os critérios possuem lastro constitucional e legal e são objetivos, estando adequados à previsão do artigo 79, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

5. As contratações oriundas do procedimento auxiliar de credenciamento ocorrerão por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo necessário o atendimento dos requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

6. Considerando as peculiaridades do credenciamento, é juridicamente possível que a avaliação sobre os requisitos do artigo 72, incisos de I a VII, da Lei Federal nº 14.133/2021 ocorra no bojo do próprio procedimento auxiliar, sem necessidade de exame em cada contratação. Quanto à previsão do artigo 72, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, recomenda-se que a autorização da autoridade competente seja promovida a cada contratação.

7. As minutas de edital de chamamento e de contrato encontram-se, em linhas gerais, adequadas, ressalvadas as recomendações de alteração, inclusão ou supressão apontadas. Notadamente quanto à minuta contratual, sugere-se a observância da Resolução nº 228/2023, da Procuradoria-Geral do Estado, publicada posteriormente ao envio do expediente administrativo.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.102](#)

---

**Parecer nº 20.104**

Ementa: PROJETO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBEROAMERICANOS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (OEI). CENTRO DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO. VIABILIDADE. ALTERAÇÕES NA MINUTA DO PROJETO. REAVALIAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Ausência de óbices jurídicos à pactuação do Projeto de Cooperação Técnica Internacional de que trata o presente processo administrativo, cumprindo ao gestor atentar para as recomendações já realizadas pela Procuradoria-Geral do Estado no Parecer nº 19.299/22 e pela Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC), a qual possui a competência de aprovar previamente os atos complementares para a implementação de projetos de cooperação técnica internacional, nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 5.151/2004.
2. Necessidade de justificativa, quando da efetiva licitação e contratação dos serviços previstos no projeto, dos valores dos insumos que o compõem, indicados atualmente sob a forma de mera estimativa, mediante avaliação dos setores técnicos competentes.
3. Recomenda-se avaliar a possibilidade de unificação das contratações relativas ao plano de gestão em pessoa jurídica, a fim de mais bem harmonizar a situação concreta com as orientações da ABC, bem como para evitar a sobreposição de recursos humanos em áreas já atendidas por contratações mais amplas.
4. Recomenda-se o encaminhamento da minuta final para a Contadoria e Auditoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (CAGE) para a análise dos critérios de auditoria e prestação de contas.
5. Necessidade de reavaliação do cronograma físico e de desembolso inicialmente previsto, tendo em vista o curso do expediente administrativo e as alterações realizadas, a fim de tornar a execução condizente com as novas obrigações estipuladas e com o conteúdo financeiro do acordo.
6. Recomenda-se a ponderação sobre a necessidade de aquiescência expressa da ABC a respeito da sua concordância com a contratação de consultores relacionados ao desenho/projeto arquitetônico.

Autor(a): **Morgana Sucolotti Panosso e Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [20.104](#)

**Parecer nº 20.107**

Ementa: CONTRATAÇÃO POR ESCOPO. EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE CELAS INDIVIDUAIS PARA IMPLANTAÇÃO DE REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD) DENTRO DO COMPLEXO DA PENITENCIÁRIA DE ALTA SEGURANÇA DE CHARQUEADAS (PASC). PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRAZO CONTRATUAL EXPIRADO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. INTERESSE PÚBLICO. JUSTIFICATIVA ADEQUADA. ARTIGOS 57 E 65 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PARECERES Nº 17.957/2019 E 19.923/2023.

1. Nos termos dos artigos 57 e 65 da Lei Federal nº 8.666/1993, não há óbice jurídico à prorrogação de prazos contratualmente previstos, seja de execução do objeto ou de vigência do negócio jurídico, desde que atendidos os requisitos legais.
2. No caso concreto, depreende-se a partir dos elementos que instruem o expediente administrativo, que a Administração Pública pretende a prorrogação do prazo de vigência do contrato, tendo justificado adequadamente, sob o ponto de vista jurídico, a necessidade de aditamento.
3. Embora não exista óbice jurídico, em tese, à prorrogação do prazo de execução do objeto, em sendo necessário o aditamento nesse sentido, recomenda-se o reforço da instrução do expediente administrativo, especialmente com a realização de avaliação técnica.
4. Conforme entendimento firmado em precedentes desta Procuradoria Geral do Estado, nos contratos por escopo, eventuais termos aditivos devem ser firmados durante o prazo de vigência contratual. Apesar disso, excepcionalmente, sopesado o interesse público no caso concreto, é possível a assinatura de termo aditivo após a expiração do prazo contratual.
5. A minuta do segundo termo aditivo encontra-se adequada, ressalvadas as recomendações indicadas ao longo da fundamentação.
6. Considerando que há certidões de regularidade da contratada vencidas, recomenda-se sua atualização até o momento da efetiva assinatura do termo de aditamento.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.107](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

**RESPONSÁVEIS:**

EDUARDO CUNHA DA COSTA  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN  
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS  
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO  
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

**CONTATOS:**

Luana Tortato

[luana-tortato@pge.rs.gov.br](mailto:luana-tortato@pge.rs.gov.br)

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1769